

Art. 66.º Quando estes empregados, antes de completarem vinte annos de serviço, se impossibilitarem de continuar a servir por accidente ou lesão adquirida no exercicio das suas funcções, o governo, tomando em consideração os serviços anteriores, propõe ao corpo legislativo a reforma que julgar equitativa.

Art. 67.º Os guardas-fios e boleiteiros que completarem vinte annos de bom e effectivo serviço e continuarem no mesmo serviço têm o augmento de um terço no respectivo vencimento.

## CAPITULO IX

## Disposições transitórias

Art. 68.º Os officiaes e telegraphistas do corpo auxiliar e aspirantes, que excederem o quadro designado no artigo 2.º da presente lei, serão collocados na disponibilidade com o vencimento de dois terços do ordenado actual, conforme a disposição 1.ª e § 2.º do artigo 27.º

§ 1.º O governo irá collocando em outros serviços, para que estejam habilitados, os empregados a que se applicar o disposto n'este artigo.

§ 2.º Os individuos passados á disponibilidade, e que nella forem conservados, entrarão no serviço logo que haja vacatura na classe a que pertencerem.

Art. 69.º Na classificação, a que se procederá, dos officiaes e telegraphistas do corpo auxiliar, que pelo artigo anterior têm de passar á disponibilidade, não será condição unica o facto da menor antiguidade na respectiva classe; serão tidas tambem em consideração as correções que tenham recebido e a pouca capacidade physica, moral ou intellectual que tenham mostrado no desempenho dos trabalhos de que hajam sido incumbidos.

Art. 60.º Os actuaes aspirantes a telegraphistas, cuja classe fica extincta, entrarão no quadro effectivo como telegraphistas de 4.ª classe quando não houver na disponibilidade telegraphistas de 3.ª classe.

Art. 71.º Os boleiteiros que houverem de sair do serviço telegraphico, em consequencia do disposto no artigo 17.º § 3.º, só serão despedidos tres mezes depois da publicação da presente lei. Aquelles que n'essa occasião tiverem por mais de um anno de serviço dado provas de bom comportamento, actividade e zelo serão preferidos para os serviços do estado em que podem ser convenientemente empregados.

Pago, em 19 de junho de 1867. — João de Andrade Corvo.

D. de L. n.º 114, de 2 de junho.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o contrato celebrado entre o governo e Hugo Parry & Genros, em 26 de dezembro de 1866, para o estabelecimento de uma carreira regular de navegação a vapor no rio Sado, entre Setúbal e Alcaer do Sal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria a faça imprimir, publicar e correr. Dada no pago, aos 19 de junho de 1867. — Et-Rei, com rubrica e guarda. — João de Andrade Corvo. — Logar do sello grande das armas reaes.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 27 de maio de 1867, que approva o contrato feito entre o governo e Hugo Parry & Genros, para o estabelecimento de uma carreira regular de navegação a vapor no rio Sado, entre Setúbal e Alcaer do Sal, o manda cumprir e guardar como n'ella se contém, tudo na fôrma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — Antonio Severino Alves Junior a fez.

D. de L. n.º 114, de 2 de junho.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

## SECÇÃO I

## Da natureza e designação das sociedades anonymas

Artigo 1.º Sociedades anonymas são aquellas em que os associados limitam a sua responsabilidade ao capital com que cada um subscreve.

§ 1.º Estas sociedades são classificadas por uma denominação particular ou pela indicação clara do seu objecto e fim.

§ 2.º A designação d'estas sociedades deve ser formulada por modo que ellas inteiramente se distingam umas das outras.

§ 3.º No ministerio das obras publicas, commercio e industria haverá um registo especial onde todas as sociedades anonymas deverão fazer inscrever a sua denominação, logo que se achem definitivamente constituídas nos termos d'esta lei.

§ 4.º Os fundadores de qualquer sociedade anonyma, antes de adoptarem uma denominação social, deverão verificar por certidão authentica, que nenhuma outra se acha registada com denominação identica, ou por tal fôrma similhante que possa induzir a erro.

§ 5.º Qualquer sociedade anonyma que adoptar uma denominação ou designação identica á de outra já existente, ou por tal fôrma similhante que possa induzir a erro, fica sujeita ás perdas e damnos que d'este fa-

cto resultarem, e será obrigada a mudar a sua denominação ou designação logo que qualquer interessado o reclame.

§ 6.º Logo que a presente lei esteja em vigor, far-se-ha, no ministerio das obras publicas, commercio e industria, um registo especial da denominação das sociedades anonymas actualmente existentes.

## SECÇÃO II

### Da constituição das sociedades anonymas

Art. 2.º As sociedades anonymas constitem-se pela simples vontade dos associados, sem dependencia de previa autorisação administrativa e approvação dos seus estatutos, e regulam-se pelos preceitos d'esta lei.

§ unico. Da disposição d'este artigo exceptuam-se as sociedades que tiverem por fim adquirir bens immoveis, para os conservar no seu dominio e posse por mais de dez annos. A constituição d'estas sociedades fica sujeita á especial autorisação dos poderes executivo e legislativo, segundo as leis vigentes.

Art. 3.º Nenhuma sociedade anonyma póde constituir-se sem que:

1.º O numero dos associados seja pelo menos dez;

2.º O capital social seja integralmente subscripto;

3.º Cinco por cento pelo menos d'este capital, consistindo em dinheiro, esteja pago por todos os subscriptores, proporcionalmente ás suas subscrições, e a importancia total correspondente esteja depositada em banco nacional legalmente autorisado.

§ 1.º Quando o contrato social determine que a emissão do capital se faça por series, a subscrição integral da primeira serie e o pagamento e deposito conforme o n.º 3.º d'este artigo será sufficiente para a constituição da sociedade.

§ 2.º No caso previsto no § antecedente, a divisão do capital por series não excederá a cinco, e a emissão da segunda serie não terá logar sem que o capital da primeira esteja pago na proporção de 75 por cento do seu valor nominal, e a mesma regra se observará nas seguintes emissões.

§ 3.º Da disposição do § antecedente exceptuam-se as sociedades anonymas de seguros, e todas aquellas cujo capital não for destinado, immediata e directamente, para a realisação do seu objecto ou fim, mas servir unicamente de garantia subsidiaria das operações sociaes.

Art. 4.º Os estatutos das sociedades anonymas são sempre outorgados em escriptura publica e regulam o contrato da sociedade.

§ unico. Não poderá lavrar-se escriptura publica sem que os outorgantes apresentem:

1.º A certidão negativa exigida no § 1.º do artigo 1.º d'esta lei;

2.º O conhecimento ou certificado do deposito determinado no n.º 1.º do artigo antecedente;

3.º Documento comprovativo de estarem pagos os direitos fiscaes estabelecidos por lei.

Art. 5.º Nenhuma sociedade anonyma póde dar começo ás suas operações, sem a publicação dos seus estatutos, nos termos do artigo 35.º

Art. 6.º Os estatutos expressarão:

1.º A denominação ou designação social, precedida ou seguida das seguintes palavras: *Sociedade anonyma, responsabilidade limitada*;

2.º O objecto ou fim da sociedade;

3.º A sua duração;

4.º A sua sede ou domicilio legal;

5.º A indicação do capital social;

6.º A organização da administração;

7.º O modo de constituir as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;

8.º O modo de proceder á liquidação no caso de dissolução.

§ unico. Quando na composição do capital social entrarem valores que não sejam dinheiro, ou quando se estipularem vantagens especiaes a favor de alguns dos associados, menção expressa será feita nos estatutos, indicando-se a avaliação em dinheiro das vantagens estipuladas e do que assim for trazido para o fundo social, e ficando responsaveis pela effectividade de taes valores, e sujeitos a responderem por quaesquer prejuizos provenientes de dolo ou fraude, todos os que para a sociedade os tiverem trazido.

## SECÇÃO III

### Das acções e da sua transmissão

Art. 7.º O capital das sociedades anonymas, constituido em dinheiro ou em valores de qualquer natureza, é sempre representado e dividido em acções de um valor igual, podendo contudo o mesmo titulo representar mais de uma acção.

§ 1.º As acções são sempre nominativas enquanto o seu valor nominal não estiver integralmente pago.

§ 2.º Depois do integral pagamento das acções, os interessados podem exigir que se lhes passem titulos ao portador, quando nos estatutos não houver expressa estipulação em contrario.

Art. 8.º Os accionistas de uma sociedade anonyma não respondem por perlas nem da importancia nominal das suas acções, mas são responsaveis pelo pagamento integral das que subscreveram ou possuirem, e é nulla toda a clausula ou estipulação contraria.

§ unico. O facto de subscrição importa aceitação plena do contrato social.

Art. 9.º A propriedade das acções nominativas transmite-se por todos os modos de cessão admittidos em direito, com sujeição ás clausulas especiaes, que os interessados estipularem nos estatutos. A propriedade das acções ao portador transmite-se pela simples tradição do titulo.

§ unico. Quando as acções, antes do seu integral pagamento, forem transmitidas sem previa approvação

da administração da sociedade, e o novo possuidor do título deixar de effectuar os respectivos pagamentos, fica subsistindo a responsabilidade do accionista que assim as tiver transmitido, com recurso contra qualquer cessionario que tiver deixado de effectuar os pagamentos a que era obrigado.

Art. 10.º As acções não são negociáveis senão depois da constituição da sociedade e tendo-se realizado o pagamento de 10 por cento do seu valor nominal.

Art. 11.º Na sede da sociedade haverá um registo especial de todos os accionistas, contendo:

- 1.º Os nomes dos primeiros subscriptores do capital social, e o numero de acções por cada um subscriptas;
- 2.º As transferencias ou transmissões de acções, com a declaração da approvação dada pela administração, quando esta tiver tido logar, para os effectos do § unico do artigo 9.º;
- 3.º Os pagamentos das prestações;
- 4.º A conversão das acções nominativas para títulos ao portador, quando tiver tido logar.

Art. 12.º Toda a acção é indivisivel em referencia á sociedade. Quando um d'estes títulos pertencer a diversas pessoas, a sociedade suspenderá o exercicio dos direitos que a taes títulos são inherentes, emquanto não houver pessoa designada como proprietario, excepto em referencia ao pagamento dos dividendos.

#### SECÇÃO IV

##### Da administração e do conselho fiscal

Art. 13.º As sociedades anonyms são administradas por mandatarios temporarios, revogaveis, retribuidos ou gratuitos, escolhidos de entre os associados.

§ 1.º Estes mandatarios representam a sociedade em todos os actos judiciaes e extrajudiciaes.

§ 2.º As attribuições dos mandatarios, qualquer que seja a sua denominação, são sempre indicadas nos estatutos e regulamentos especiaes.

Art. 14.º Os mandatarios, cujo numero é fixado nos estatutos, são eleitos pela assemblea geral dos associados por tempo certo e determinado, entendendo-se porém que o mandato é sempre revogavel, quando a assemblea geral o julgue conveniente.

§ 1.º Os estatutos determinarão se, findo o prazo do mandato, poderá ter logar a reeleição total ou parcial, e não o determinando, entende-se que a reeleição é prohibida.

§ 2.º O modo de supprir as faltas temporarias ou permanentes de qualquer dos mandatarios será indicado nos estatutos.

Art. 15.º Os fundadores de qualquer sociedade anonyma podem designar nos estatutos os mandatarios para a primeira administração da sociedade, a qual não durará mais de seis annos, sem prejuizo do principio da revogabilidade prescripto no artigo 13.º

Art. 16.º Os mandatarios das sociedades anonyms só respondem pela execução do mandato conferido e aceito, e não contraheem obrigação alguma pessoal ou solidaria em relação ás operações da sociedade.

São porém pessoal ou solidariamente responsaveis, conforme as regras de direito commum, para com a sociedade e para com terceiros, pela falta de execução do seu mandato, violação dos estatutos e preceitos d'esta lei.

Art. 17.º Todo o mandatario de qualquer sociedade anonyma, que deixar de ser accionista, deve immediatamente resignar o seu mandato, e se o não fizer e continuar a gerir, é pessoalmente responsavel por todos os actos por elle praticados, e por todas as convenções feitas em nome da sociedade.

Art. 18.º Os mandatarios de qualquer sociedade anonyma não podem fazer por conta da sociedade operações alheias ao seu objecto ou fim, sendo os factos contrarios a este preceito considerados violação expressa de mandato.

Art. 19.º É expressamente prohibido aos mandatarios d'estas sociedades negociar por conta propria, directa ou indirectamente, com a sociedade, cuja gerencia lhes estiver confiada, salvos os casos de especial autorisação, concedida expressamente em assemblea geral.

Art. 20.º As operações de qualquer sociedade anonyma, que dependerem de conhecimentos technicos e especiaes, ou a administração quotidiana dos negocios sociaes, podem ser confiadas a um ou mais gerentes, quer sejam accionistas ou não da mesma sociedade, devendo a sua nomeação, exoneração e attribuições ser reguladas pelos estatutos.

§ unico. A responsabilidade d'estes gerentes, em referencia aos seus mandantes, é determinada pelas regras de direito, que regulam o contrato do mandato.

Art. 21.º Em todas as sociedades anonyms haverá um conselho fiscal, composto pelo menos de tres membros associados, eleitos pela assemblea geral nos periodos marcados nos estatutos, e podendo ser pela assemblea exonerados.

§ unico. Os estatutos indicarão o modo de supprir o impedimento temporario ou permanente dos membros do conselho fiscal.

Art. 22.º Incumbe ao conselho fiscal:

- 1.º Examinar sempre que o julgue conveniente a escripturação da sociedade;
- 2.º Convocar a assemblea geral quando julgar necessario, exigindo-se n'este caso o voto unanime do conselho, quando for composto de tres membros, e dois terços dos votos, quando a elle pertencer um maior numero de associados;
- 3.º Assistir, com voto unicamente consultivo, ás sessões da direcção, sempre que o julgue conveniente;
- 4.º Fiscalisar a administração da sociedade;
- 5.º Dar parecer sobre o balanço, inventario e relatorio a que se refere o artigo 31.º

Art. 23.º As funções dos membros do conselho fiscal são gratuitas ou remuneradas, conforme for determinado pelos estatutos.

§ unico. O cargo de membro do conselho fiscal é incompatível com qualquer outro da sociedade.

Art. 24.º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal regula-se pelas regras do contrato de mandato.

Art. 25.º As assembleas geraes, quando o julgarem necessario, nomeiam commissões especiaes de inquerito para o exame dos actos da administração.

#### SECÇÃO V

##### Das assembleas geraes

Art. 26.º A assemblea geral dos accionistas será convocada uma vez pelo menos em cada anno, na epocha fixada pelos estatutos, que indicarão igualmente como e quando terá logar a reunião das assembleas extraordinarias.

§ 1.º Para execução das disposições d'este artigo, os estatutos devem sempre expressamente indicar:

1.º A epocha e o modo das convocações da assemblea geral, que serão feitas com a maior publicidade possível, por annuncios nos jornaes e cartas dirigidas a todos os possuidores de acções nominativas que tiverem direito a tomar parte nas deliberações;

2.º O modo de constituir as assembleas geraes, determinando-se que ninguém terá voto n'estas, sem que com a antecedencia que os mesmos estatutos designarem tenha feito constar nos registos da sociedade a aquisição das competentes acções;

3.º O numero de votos que pôde ter cada accionista em relação ao numero de acções que possuir;

4.º A consignação do direito que assiste aos accionistas ausentes de se fazerem representar por meio de mandatarios especiaes, determinando se estes podem ou não ser individuos estranhos á sociedade, e se qualquer procurador pôde representar mais de um accionista;

5.º O numero de votos e o *quantum* do capital representado para que qualquer deliberação seja válida.

§ 2.º Quando uma sociedade geral, regularmente convocada, segundo as regras prescriptas nos estatutos, não possa funcionar por falta de numero de accionistas, ou por falta de sufficiente representação de capital, os interessados serão immediatamente convocados para uma nova reunião, que terá logar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, nem superior a trinta, considerando-se como validas as deliberações tomadas n'esta segunda reunião, qualquer que seja o numero dos accionistas presentes e o *quantum* do capital representado.

Art. 27.º Os estatutos indicarão o modo especial de constituir as assembleas geraes em que houver de se deliberar:

1.º Sobre augmento de capital;

2.º Sobre qualquer modificação dos estatutos;

3.º Sobre a prorrogação da sociedade alem do prazo qua for indicado nos estatutos;

4.º Sobre a dissolução e liquidação da sociedade.

Art. 28.º As deliberações da assemblea geral são tomadas por maioria de votos, salvos os casos em que a lei ou os estatutos determinem o contrario.

Art. 29.º Quando n'uma sociedade anonyma haja accionistas residentes em paiz estrangeiro, que representem pelo menos 25 por cento do capital subscripto, nos estatutos se consignará o direito de poderem esses accionistas reunir em conferencia com os fins seguintes:

1.º Para o exame e discussão do relatório e contas annuaes apresentadas pela administração, e do parecer sobre estes documentos emitido pelo conselho fiscal;

2.º Para de entre si nomearem um ou mais accionistas que venham á sêdo da sociedade representa-los na assemblea geral ordinaria em que for discutido aquelle parecer.

§ 1.º Os accionistas escolhidos em virtude do n.º 2.º d'este artigo são admitidos na assemblea geral, apresentando a acta de conferencia devidamente legalizada, contendo:

1.º Indicação nominal dos accionistas que se reuniram;

2.º Declaração de que tiveram conhecimento dos documentos a que se refere o n.º 1.º d'este artigo;

3.º Indicação dos representantes nomeados e dos poderes que lhes foram conferidos.

§ 2.º Estes representantes têm na assemblea geral tantos votos quantos pelos estatutos pertençam aos accionistas committentes;

§ 3.º Para levar a effeito o disposto n'este artigo, seus n.ºs e §§, os accionistas residentes em paiz estrangeiro, a que se refere a primeira parte d'este artigo, nomearão de entre si um que da administração central receba os exemplares do relatório, contas e parecer, proceda á sua distribuição, convoque a conferencia e se corresponda com o presidente da administração;

§ 4.º A administração central, logo que o relatório e documentos a que se refere este artigo tenham sido examinados pelo conselho fiscal, é obrigada a remetter uma copia d'elles ao accionista que tenha sido nomeado nos termos e para os fins expressos no § antecedente;

§ 5.º As disposições anteriores não prejudicam o direito que pelos estatutos tenham os accionistas de que se trata, de virem pessoalmente tomar parte nos trabalhos da assemblea geral ou de mandarem procurador especial que os represente, quando não tenham querido aproveitar-se das concessões d'este artigo e seus §§.

§ 6.º Quando se dê o caso previsto e regulado n'este artigo, o prazo entre a apresentação do parecer do conselho fiscal e a sua discussão, a que se refere o artigo 31.º, será fixado por fórma que possam inteiramente ser cumpridas as disposições d'esta lei, modificando-se n'este caso por modo conveniente o preceito do referido artigo.

§ 7.º Salvo o caso a que este artigo se refere, os accionistas residentes em paiz estrangeiro são sempre equiparados em tudo e para todos os effeitos aos accionistas nacionaes ou que residam em Portugal.

## SECÇÃO VI

Dos inventarios, balanços e contas, fundo de reserva e dividendos

Art. 30.º Em todos os semestres os mandatarios das sociedades anonymas apresentarão ao conselho fiscal um resumo do balanço do activo e passivo da sociedade.

Art. 31.º No fim de cada anno os mandatarios apresentarão ao conselho fiscal o inventario desenvolvido do activo e passivo da sociedade, indicando o valor dos bens moveis e immoveis, e dando conta de todos os contratos e compromissos executados ou em execução. Este inventario será acompanhado de um balanço ou conta corrente de perdas e ganhos, e de um relatório da situação commercial financeira e economica da sociedade.

§ 1.º A apresentação dos documentos a que se refere este artigo deve ser feita com antecedencia, pelo menos de um mez, do dia que nos estatutos estiver fixado para a reunião ordinaria da assemblea geral, para os fins indicados no § 4.º d'este artigo.

§ 2.º O balanço ou conta corrente, com o parecer do conselho fiscal, será enviado a cada um dos accionistas portadores de titulos nominativos quinze dias antes do prazo fixado para a reunião da assemblea geral.

§ 3.º Pelo mesmo espaço de tempo de quinze dias estarão patentes todos os documentos a que se referem os artigos antecedentes, bem como a lista geral dos accionistas (que nos termos dos estatutos devem constituir a assemblea geral), no escriptorio da sociedade, para poderem ser examinados por todos os accionistas.

§ 4.º Fimdo este prazo os mesmos documentos serão submettidos á deliberação da assemblea geral.

Art. 32.º A approvação dada pela assemblea geral ao balanço e contas da gerencia da administração libera os mandatarios, administradores e membros do conselho fiscal da sua responsabilidade para com a sociedade, salvo o caso de reserva em contrario feita na mesma assemblea geral, ou provando-se que nos inventarios e balanços houve omisões ou indicações falsas, com o fim de dissimular a verdadeira situação da sociedade.

Art. 33.º Dos lucros liquidos da sociedade uma parte, que os estatutos indicarão sempre, é destinada para a formação de um fundo de reserva, e a obrigação de separar em cada anno, para este fim, uma parte dos lucros liquidos só deixa de existir quando o fundo de reserva representa a decima parte do capital social.

Art. 34.º É expressamente prohibido que nos estatutos se estipulem juros certos e determinados para os accionistas, os quaes unicamente têm direito á parte proporcional que lhes caiba nos lucros liquidos que effectivamente resultem das operações da sociedade, comprovados pelos balanços.

A distribuição de dividendos ficticios é considerada violação de mandato por parte dos mandatarios que a tiverem consentido.

§ unico. Podem contudo os estatutos, por excepção á disposição anterior, quando a sociedade careça immobilisar grandes capitales em construção, conceder aos accionistas, unicamente durante o prazo de taes construções, um juro certo e determinado sobre o valor dos capitales por elles subscriptos e effectivamente pagos.

## SECÇÃO VII

Publicações obrigatorias e declarações que devem conter os documentos que emanarem das sociedades anonymas

Art. 35.º Logo que a sociedade esteja constituida nos termos dos artigos 3.º e 4.º, os seus estatutos serão registados, de teor e não por extracto, no registo publico do commercio, e publicados igualmente, por conta da sociedade, no diario official do governo, e pelo mesmo modo serão registadas e publicadas quaesquer alterações que n'elles se façam.

§ 1.º No caso de dissolução da sociedade, os seus mandatarios farão logo averbar no registo publico do commercio, e publicar no diario official, a nota do acto da dissolução.

§ 2.º Todos estes documentos estarão publicos no escriptorio da sociedade, para quem os quizer examinar.

Art. 36.º Os balanços do activo e passivo das sociedades anonymas, a que se refere o artigo 31.º, depois de apresentados e discutidos em assemblea geral, serão publicados com os relatorios da administração e parecer do conselho fiscal no diario official do governo, por conta da sociedade.

§ unico. Uma copia dos balanços e inventarios, bem como da lista geral dos accionistas, com indicação dos pagamentos feitos por conta das acções e dos que ha direito a exigir, será depositada nos cartorios dos tribunaes commerciaes de primeira instancia da sede da sociedade, onde qualquer individuo poderá requerer certidão se o julgar conveniente.

Art. 37.º Todos os documentos de qualquer natureza que emanarem das sociedades anonymas, e todas as publicações que no seu interesse forem feitas, devem mencionar a denominação da sociedade, precedida ou seguida das seguintes palavras: *Sociedade anonyma, responsabilidade limitada*, e a importancia do capital, segundo as indicações do ultimo balanço approvado.

## SECÇÃO VIII

Da emissão de obrigações

Art. 38.º As sociedades anonymas, que nos seus estatutos estipulem emissão de obrigações ao portador amortisaveis por sorteo, unicamente podem emitir taes titulos fiduciarios com as seguintes condições:

1.º Estando definitivamente constituidas;

2.º Representando a emissão uma somma nominal, que nunca exceda o capital social effectivamente pago;

3.º Sendo todos os títulos do mesmo typo, e não se concedendo a nenhum vanlagens especiaes;

4.º Fixando-se, para amortisação e juros do capital assim mutuado, uma somma annual certa e constante por todo o tempo da duração do emprestimo.

Art. 39.º As sociedades anonymas, que pelos seus estatutos sejam autorisadas a emitir obrigações ao portador, publicarão mensalmente no diario official os balancetes, contendo o resumo do seu activo e passivo.

#### SECÇÃO IX

##### Da dissolução das sociedades anonymas

Art. 40.º As sociedades anonymas dissolvem-se:

1.º Findo o prazo marcado nos estatutos para a sua duração;

2.º Quando a assemblea geral, convocada e reunida pela forma especial que para este caso os estatutos marquem, assim o deliberar;

3.º Quando a sociedade por mais de seis mezes tenha existido com um numero de accionistas inferior a dez, e qualquer interessado requeira a dissolução.

Art. 41.º Os credores de uma sociedade anonyma podem requerer a sua dissolução, provando que posteriormente á epocha dos seus contratos metade do capital social está perdido; mas a sociedade pôde oppor-se á dissolução sempre que dê as necessarias garantias de pagamento aos seus credores.

Art. 42.º Logo que as perdas da sociedade montem a metade do capital social, os administradores são obrigados a convocar uma assemblea geral de todos os accionistas, para deliberar sobre a conveniencia da continuacão da sociedade com o capital assim reduzido, ou com o capital augmentado por novas subscrições.

§ unico. Se a perda for de tres quartos do capital, para que a dissolução tenha logar é sufficiente que a deliberação da assemblea geral seja tomada pela quarta parte dos votos n'ella apresentados.

Art. 43.º As sociedades anonymas, quando sem justa e legitima causa houver cessação de pagamentos, podem ser declaradas em estado de fallencia, a requerimento de um ou mais credores.

§ 1.º A liquidação do activo e passivo d'estas sociedades no estado de fallencia será feita nos termos da secção x d'esta lei, com a excepção de que os liquidatarios serão nomeados em numero igual pelas mesmas sociedades e pelos credores.

§ 2.º A concordata, contrato de união e moratoria serão applicadas as disposições do codigo de commercio.

#### SECÇÃO X

##### Da liquidação

Art. 44.º As sociedades anonymas, depois da sua dissolução, continuam a ter existencia juridica, unicamente para os effectos da sua liquidação.

§ unico. Todos os documentos, que emanem das sociedades depois de começar a sua liquidação, devem mencionar a denominação da sociedade, precedida em seguida das seguintes palavras: *sociedade anonyma em liquidação, responsabilidade limitada*.

Art. 45.º Quando nos estatutos não tenha sido indicado o modo de proceder á liquidação, como se determina no n.º 8.º do artigo 5.º, a assemblea geral regulará esse modo, e nomeará os liquidatarios.

§ 1.º Quando os liquidatarios não sejam nomeados pela assemblea geral, os mandatarios administradores são os liquidatarios.

§ 2.º Havendo credores poderão nomear de entre si uma commissão que represente os seus interesses junto aos liquidatarios, e acompanhe todos os actos da liquidação, sem prejuizo de recurso para os tribunaes, sempre que o tenham por conveniente e conforme a direito.

Art. 46.º Os liquidatarios são mandatarios especiaes, e como taes unicamente têm poderes para a liquidação do activo e passivo da sociedade, exercendo o seu mandato, na conformidade das estipulações dos estatutos e deliberações da assemblea geral.

§ 1.º Na falta de estipulações dos estatutos e de deliberações especiaes da assemblea geral, proceder-se-ha á liquidação, segundo as regras prescriptas pelos principios de direito commercial.

§ 2.º A responsabilidade dos liquidatarios regula-se pelas regras do mandato.

#### SECÇÃO XI

##### Accções e prescrições

Art. 47.º Todo o accionista pôde, individual ou collectivamente, intentar qualquer accção contra a gerencia da sociedade pelos factos de que a julgue responsavel.

Art. 48.º Todas as accções para verificar a responsabilidade civil em que tenham incorrido os fundadores ou os mandatarios de uma sociedade anonyma, ou sejam intentadas por terceiros, ou pelos associados, ou pela sociedade, prescrevem no prazo de cinco annos a contar da data da publicação ou da noticia que for fundamento da accção.

§ 1.º Igualmente prescrevem todas as accções contra os liquidatarios, no prazo de cinco annos a contar do encerramento e publicação da liquidação.

§ 2.º As accções que os accionistas de uma sociedade anonyma queiram intentar contra os mandatarios ou liquidatarios, no caso em que a assemblea geral tiver approvedo os actos da gerencia ou liquidação, prescrevem no fim de seis mezes, a contar da approvação sem reserva feita pela assemblea geral.

## SECÇÃO XII

## Nullidades e disposições geraes

Art. 49.º São nullos todos os contratos de sociedades anonymas, que tenham sido feitos com violação dos artigos 3.º e 4.º d'esta lei, e toda a negociação de acções feita em contravenção do artigo 9.º

§ unico. A nullidade nunca poderá ser allegada contra terceiros, ficando para com estes pessoal e solidariamente responsaveis todos os que tenham violado as disposições dos citados artigos.

Art. 50.º Todas as sociedades anonymas, que nos seus actos ou deliberações deixem de cumprir os preceitos d'esta lei e as clausulas dos seus estatutos, perdem a prerogativa da responsabilidade limitada, e todos aquelles que tomarem parte em taes actos ou deliberações ficam pelos seus effeitos solidariamente responsaveis.

Art. 51.º Serão punidos com uma multa de 80,000 a 800,000 réis todos aquelles que se apresentarem e votarem n'uma assemblea geral como proprietarios de acções que lhes não pertençam, e todos os que tenham emprestado as suas acções para falsificarem a constituição de uma assemblea geral.

Art. 52.º Serão punidos, nos termos do artigo 451.º do codigo penal, todos aquelles que, simulando a existencia de uma sociedade anonyma, subscrição de acções, pagamentos por conta, ou usando de outros meios fraudulentos, tentem adquirir, ou effectivamente adquiram, subscrições verdadeiras, entrega de dinheiro, títulos ou outros quaesquer bens ou valores.

§ unico. Do mesmo modo serão punidos todos aquelles que falsificarem os inventarios ou balanços ou deixarem de os fazer, para simularem ou distribuirem dividendos de lucros que não existam, ou para outro qualquer fim.

## SECÇÃO XIII

## Das sociedades anonymas estrangeiras

Art. 53.º As sociedades anonymas, legalmente estabelecidas ou domiciliadas em paiz estrangeiro, não podem ter existencia juridica em Portugal, nem intentar operações, quer directamente, quer por intervenção de succursaes ou mandatarios, senão provando:

1.º Que estão funcionando no seu respectivo paiz, constituídas conforme as leis proprias e especiaes d'esse paiz, e em plena actividade de negocios;

2.º O seu fim ou objecto não é contrario aos interesses publicos.

§ 1.º As sociedades a que se refere este artigo são obrigadas igualmente:

1.º A declarar por acto que tenha a mesma validade que os seus estatutos, que se sujeitam ás leis e tribunaes portuguezes em todas as questões derivadas de transacções ou operações effectuadas em Portugal, em que forem auctores ou réus, assim como a todos os actos que as leis civis, commerciaes, administrativas ou fiscaes regulam;

2.º A declarar igualmente que todos e quaesquer individuos encarregados pelas ditas sociedades da gerencia em Portugal, têm como mandatarios, a natureza de legitimos representantes d'essas sociedades, para todos os actos judiciaes e extra-judiciaes, para o que serão investidos expressamente dos mesmos poderes e attribuições dos directores, gerentes ou administradores d'essas sociedades;

3.º A escrever as respectivas aplices e seus contratos na lingua portugueza, assim como as declarações que possam alterar algumas das condições dos mesmos contratos, quando essas sociedades se dedicarem a operações de seguros marítimos, terrestres ou de vidas.

§ 2.º A verificação do cumprimento das condições exigidas n'este artigo é feita no ministerio das obras publicas, commercio e industria, e nenhuma das sociedades a que elle se refere pôde funcionar em Portugal sem esta previa verificação.

§ 3.º As mesmas sociedades são obrigadas a cessar todas as operações que forem contrarias a qualquer privilegio que os poderes publicos julgarem conveniente estabelecer ou conceder seis mezes depois d'esse estabelecimento ou concessão.

Art. 54.º As sociedades a que se refere o artigo antecedente, depois de devidamente autorisadas, ficam sujeitas na proporção das operações que effectuem em Portugal, a todos os impostos e contribuições a que forem obrigadas as sociedades portuguezas de idêntica natureza, e ao cumprimento de todas as condições de publicidade a que também pela presente lei ficam sujeitas as sociedades portuguezas.

Art. 55.º As disposições dos dois artigos antecedentes são applicaveis ás sociedades anonymas estrangeiras que directamente, ou por intervenção de succursal ou mandatarios, estão actualmente funcionando em Portugal.

§ unico. Estas sociedades são obrigadas a regularisar o seu exercicio em Portugal, reformando e publicando os seus estatutos ou regulamentos em conformidade com os preceitos dos artigos d'esta secção, dentro de seis mezes a contar da publicação d'esta lei, sob pena de cessar *ipso jure* a sua legitimidade juridica em Portugal para todos os effeitos legais.

Art. 56.º Das disposições dos artigos anteriores ficam exceptuadas as sociedades ou companhias estrangeiras de navegação, que tenham agencias nos portos d'este reino e seus dominios para a expedição dos negocios relativos ao serviço dos seus navios nos pontos da escala.

## SECÇÃO XIV

## Disposições especiaes

Art. 57.º As sociedades anonymas portuguezas actualmente existentes, e as que tenham sido autorisadas por lei especial, continuam a reger-se durante o praso da sua duração pelos seus estatutos em tudo o que não for contrario ás disposições da presente lei.

§ 1.º Se porém qualquer d'essas sociedades quizer proceder á reforma de seus estatutos, pode-lo-ha fazer sujeitando-se em sua nova organização ao disposto nos artigos da presente lei.

§ 2.º As sociedades anonymas portuguezas ficam sujeitas á disposição do § 3.º do artigo 53.º d'esta lei.

Art. 58.º O governo não poderá, por acto administrativo, fazer cessar o exercicio de qualquer sociedade anonyma legalmente constituída antes ou depois da publicação d'esta lei.

§ unico. Poderá contudo promover nos tribunales de commercio competentes, por intervenção do ministerio publico, a dissolução das sociedades que funcionarem ou se estabelecerem em contravenção das disposições d'esta lei.

Art. 59.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 22 de junho de 1867. — Et-Res, com rubrica e guarda. — *João de Andrade Corvo.* — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 15 de maio de 1867, que prescreve a forma por que devem estabelecer-se e regular-se as sociedades anonymas portuguezas, o manda cumprir e guardar como n'ella se contém pela forma retrô declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Henrique Gorjão da Cunha* a fez.

R. de L. n.º 150, de 9 de julho.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

## SECÇÃO I

### Fins, operações e capital dos bancos de credito agricola e industrial

Artigo 1.º As casas de misericordias, hospitaes, irmandades e confrarias, que, em virtude dos artigos 12.º e 13.º da lei de 22 de junho de 1866, deliberarem formar bancos de credito agricola e industrial, ficam sujeitos aos preceitos da presente lei, no que toca á organização, gerencia e operações dos bancos, e conservam o caracter de instituições de piedade e beneficencia para os outros efeitos legais e juridicos.

§ unico. Para a fundação dos bancos podem reunir os seus capitales e valores os estabelecimentos nomeados neste artigo, que existirem em dois ou mais concelhos confinantes, e do mesmo districto, ou os estabelecimentos que houver em um só concelho. No primeiro caso um dos estabelecimentos aliados será a sede da gerencia central, e os outros as succursas ou agencias, cada um na sua localidade. No segundo caso a sede será na cabeça do concelho, tendo por agencias os estabelecimentos aliados que existirem nas outras povoações do mesmo concelho.

Art. 2.º Fundados os bancos, ou por um só dos estabelecimentos nomeados no artigo 1.º, ou pela reunião de differentes, effectuada nos termos do § unico do mesmo artigo, cada banco tem a sua circumscripção territorial, cujos limites são os do concelho ou concelhos onde os estabelecimentos residirem.

§ unico. Os bancos unicamente podem fazer as operações permitidas por esta lei com as pessoas que directamente exercem a industria ou a agricultura dentro da circumscripção, excepto se essas pessoas tiverem cultura ou industria em concelho onde não haja banco nem succursal ou agencia, porque neste caso podem recorrer ao banco mais proximo.

Art. 3.º Os bancos de credito agricola e industrial têm unicamente por fim:

1.º Emprestar os capitales necessarios para o grangio, conservação e bemfeitoria de predios rusticos, e para tudo quanto favoreça e promova o desenvolvimento á maior lucro nas operações da cultura, como é compra de machinas, de instrumentos, de animais para o trabalho ou para a produção, de adubos, de sementes ou de outras cousas similhantes;

2.º Emprestar aos pequenos industriaes os capitales necessarios para a compra de materias primeiras, de machinas e instrumentos, e para tudo quanto favoreça e promova o desenvolvimento e maior lucro nas operações da industria;

3.º Receber em deposito as sommas que lhe forem confiadas, aindaque diminutas, para vencerem juro, com o encargo de o capitalisar, quando os depositantes o não recebam, funcionando como caixas economicas.

Art. 4.º Para satisfazer aos fins indicados os bancos fazem as seguintes operações:

1.º Emprestimos sobre penhores, sobre consignação de rendimentos ou com fiadores;

2.º Emprestimos sobre letras ou em contas correntes;

3.º Emissão de titulos fiduciarios, representativos dos empréstimos feitos á agricultura e á industria;

4.º Recebimento de depositos com juro ou sem elle.

Art. 5.º O capital com que os bancos effectuam as operações indicadas compõe-se:

1.º Dos capitales mutuados ou em ser, pertencentes aos estabelecimentos nomeados no artigo 1.º (lei de 22 de junho de 1866, artigo 12.º);

2.º Do producto das acções que os bancos emitirem, nos termos dos estatutos e do artigo 30.º;

3.º Do producto dos titulos fiduciarios que os bancos negociarem;

4.º Das quantias que receberem como caixas economicas.

§ 1.º Tambem os bancos podem applicar ás suas operações as sommas que receberem a titulo de deposito em juro.